



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4919/19  
Fls. 01  
Recp.

Valinhos, 27 de agosto de 2019.

LIDO EM SESSÃO DE 03/09/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

**Excelentíssima Senhora Presidente;**

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

**Nobres Vereadores:**

Passo às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 157 / 2019 que "Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município e, dá outras providências".

**Justificativa:**

Trata-se de um Projeto de Lei que tem como objetivo, proporcionar conhecimento do tema e, estimular as novas gerações a se tornarem mais sustentáveis e, responsáveis no que diz respeito à preservação do meio ambiente. O projeto apresentado visa chamar a atenção das escolas sobre a importância de se ter um melhor aproveitamento do resíduo sólido e quais os efeitos nocivos quando há o descarte incorreto.

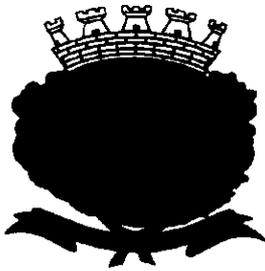
Toneladas de resíduos sólidos são produzidas no Brasil. Estudos apontam que uma quantidade significativa desse volume poderia ser reciclado ou reaproveitado. Portanto, necessário se faz a colocação deste assunto nas escolas para que as futuras gerações possam refletir e entender qual a melhor maneira para descartar cada item, bem como, esta é uma alternativa para demonstrar aos alunos qual a importância da reciclagem que visa a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, paralelo à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que trouxe uma série de inovações, deve-se implantar políticas de conscientização para que a sociedade tenha responsabilidade e contribua para que possamos viver em um mundo melhor.

Ante o exposto, por sua pertinência e relevância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto.

Henrique Conti

Vereador – Partido Verde



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 49191/17  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

Do Projeto de Lei nº 15712019

Lei nº.

**“Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município e dá outras providências”.**

*M*

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - *É criada* Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município”, a ser realizada anualmente no mês de junho, *que atende às* já que o Dia Mundial do Meio Ambiente é celebrado todo dia *cinco* 05 de junho. *f*

**Art. 2º** - A Semana Municipal de Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas municipais e particulares terá as seguintes finalidades:

I - *f* Promover a preservação ambiental, através da rede municipal de ensino;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

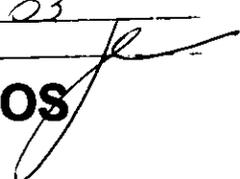
III - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

IV - *f* Proporcionar conhecimentos a respeito do tema, tais como: reciclagem, separação do lixo, preservação ambiental e prevenção de queimadas;

V - *e* Estimular as novas gerações a se tornarem mais sustentáveis, e responsáveis pela preservação do meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4919/19  
Fls. 03  
Resp. 

**Art. 3º** - Poderão ser promovidas palestras educacionais e ampla divulgação, através de diversos meios de comunicação, dando preferência para realização das mesmas em Escolas Municipais.

**Art. 4º** - O programa tem caráter de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Nº do Processo: 4919/2019**

**Data: 02/09/2019**

**Projeto de Lei n.º 157/2019**

**Autoria: HENRIQUE CONTI**

**Assunto: Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município e dá outras providências.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4919/19

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
03 de setembro de 2019.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Legislativo

04/setembro/2019



C.M.V.  
Proc. Nº 4919 / 19  
Fls. 05  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 153/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 157/19 – Aatoria Vereador Henrique Conti – “Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município e dá outras providências”

### *À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município e dá outras providências” de autoria do Vereador Henrique Conti solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.*

(...)



C.M.V.  
Proc. Nº 4919 / 19  
Fls. 07  
Res. O.J.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Primeiramente, afasta-se qualquer análise de violação à Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, conforme bem disciplina o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.*

*Passemos a análise do mérito da causa.*

***A ação é improcedente.***

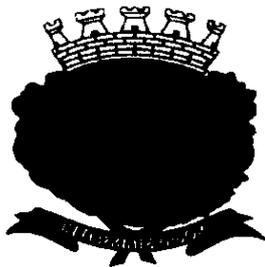
*Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa referente à organização dos eventos de conscientização acerca da doação de medula óssea, limitando-se a inovar o calendário oficial do município de Suzano, instituindo data comemorativa, sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo.*

*Nesse sentido, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.*

*Destarte, da leitura do texto guerreado, infere-se que inexistente qualquer violação ao princípio da separação de poderes.*

*O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:*

*"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo*



C.M.V.  
Proc. Nº 4919 / 19  
Fls. 08  
Resp. O.A.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).*

*Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.*

*Dáí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:*

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*



C.M.V.  
Proc. Nº 4919/19  
Fls 09  
Resp. 01

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

*Cumpre esclarecer que a lei institui data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de Suzano, não prevendo, contudo, a fixação de uma sequencia de atividades para a concretização do evento ou para o cumprimento da realização do evento a contento a recair sobre o Poder Executivo.*

*Aliás, os dispositivos impugnados atribuem ao Poder Executivo tão somente a prerrogativa de realizar atos visando a execução da campanha, "podendo celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais."*

*Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.*

*Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim,*



C.M.V.  
Proc. Nº 4919 / 19  
Fls. 10  
Res: O.J.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).*

*Destarte, como se viu e ressaltou, a norma guerreada é plenamente eficaz, não havendo invasão de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.*

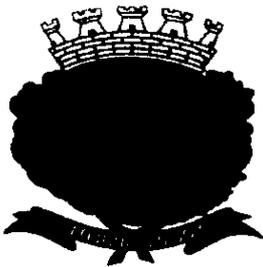
*Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.*

*A atuação legislativa impugnada editou, repise-se, normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.*

*O que se verifica, in casu, é a consagração da competência concorrente em relação a leis complementares e ordinárias, prevista no artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Por fim, quanto a criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária, ressalte-se que mesmo que a lei implique em gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.*

*Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:*



C.M.V.  
Proc N° 4919, 19  
Fls 11  
Resp O.D.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."( ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) original sem grifo*

*Mais não precisa ser dito para concluir que a norma impugnada encontra-se eivada de constitucionalidade.*

*De rigor, portanto, a improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000)*



C.M.V.  
Proc. N° 4919 / 19  
Fls. 12  
Resp. O.S.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 04 de setembro de 2019.

*Aline Cristine Padilha*

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.  
Proc. Nº 4919 19  
Fls. 13  
Res. O.J.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

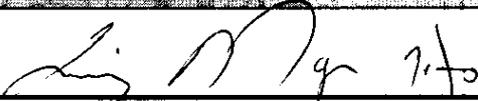
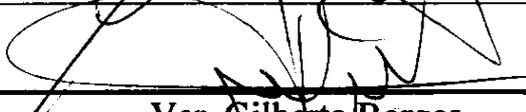
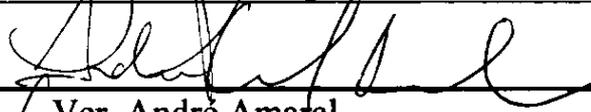
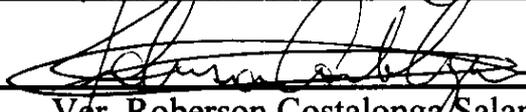
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 157/2019

**Ementa do Projeto:** Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do município e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 09 de setembro de 2019

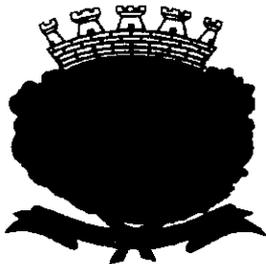
<b>PRESIDENTE</b>		<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>		<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

10/09/19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
PROC. Nº 4919 19  
Fls. 14  
Res. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 09, 19

PRESIDENTE

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 17/09/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 146 19

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
PROC. Nº 4919 / 19  
Fls. 15  
Resp. O.J.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 157/19 - Autógrafo n.º 146/19 - Proc. n.º 4.919/19 - CMV

## LEI Nº

**Cria a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do Município e dá outras providências.**

Recebido

20/SET/2019/

9:30

  
Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Cargo Técnico-Legislativo  
SAJ

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É criada a Semana Municipal da Reciclagem nas escolas públicas e privadas do Município, a ser realizada anualmente no mês de junho, em atenção ao Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado todo dia cinco de junho.

**Art. 2º.** A Semana Municipal de Reciclagem e do Meio Ambiente nas escolas municipais e particulares terá as seguintes finalidades:

- I. promover a preservação ambiental, através da rede municipal de ensino;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- IV. proporcionar conhecimentos a respeito do tema, tais como: reciclagem, separação do lixo, preservação ambiental e prevenção de queimadas;
- V. estimular as novas gerações a se tornarem mais sustentáveis, e responsáveis pela preservação do meio ambiente.



C.M.V.  
PROC. Nº 4919 / 19  
Fls. 16  
Resp. O.S.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 157/19 - Autógrafo n.º 146/19 - Proc. n.º 4.919/19 - CMV

fl. 02

**Art. 3º.** Poderão ser promovidas palestras educacionais e ampla divulgação, através de diversos meios de comunicação, dando preferência para realização das mesmas em Escolas Municipais.

**Art. 4º.** O programa tem caráter de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com seu respectivo Conselho Escolar, as possibilidades de sua execução e os meios de concretizá-lo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

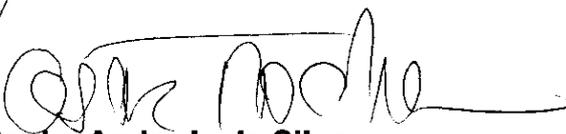
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 17 de setembro de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**